



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-9326/09

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1481 /2011

01. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

02. Nome do Beneficiário: **Benedito Fernandes de Araújo**

Pensão Vitalícia

03. Servidora falecida:

3.1. Nome: Maria do Socorro Gomes de Araújo

3.2. Cargo: Auxiliar de Limpeza Urbana

3.3. Matrícula: 12.383-8

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Superintendente do IPAM

4.2. Data do ato: 16/10/07

4.3. Data da Publicação: Semanário Oficial nº 1083, de 14 a 20/10/07

05. Relatório da DIAPG: Reconheceu a legalidade do ato e considerou correto o cálculo elaborado pelo órgão de origem, merecendo o ato à fl. 24, receber o competente registro neste TCE.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório da pensão, e por conceder-lhe o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório da pensão em tela, de fl. 24, e emissão do respectivo registro.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 24, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE